



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.116 - PE (2010/0207503-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA A *QUO*. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA AFERIR OS MARCOS PRESCRICIONAIS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Revela-se inviável a apreciação por esta Corte Superior das teses levantadas na petição inicial - redução da pena-base e reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição - sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. A análise da ocorrência ou não da causa extintiva da punibilidade do agente sequer seria possível no caso, dada a ausência de documentação que ateste o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, cuja apreciação é primordial para se aferir se estão presentes as causas ensejadoras da prescrição da pretensão punitiva.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.116 - PE (2010/0207503-3)

IMPETRANTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício próprio por FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que não conheceu do HC nº 0222696-4.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal, e mais 2 (dois) anos de reclusão, pelo delito previsto no art. 288, *caput*, do Digesto Repressor.

Sustenta o impetrante que é alvo de constrangimento ilegal ao argumento de que o magistrado teria exasperado a pena-base do delito previsto no art. 171 do CP acima do mínimo legal de forma desarrazoada, porquanto as outras ações penais que estaria respondendo não teriam transitado em julgado.

Alega que deveria ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição com relação ao delito do art. 288 do CP, pois entre a data do recebimento da denúncia, 13-1-2006, e da prolação da sentença, 31-5-2010, teriam transcorridos mais de quatro anos, destacando que a acusação não teria interposto recurso contra a sentença condenatória.

Defende que, com a diminuição da pena referente ao delito previsto no art. 171 do CP para o mínimo legal, qual seja, um ano de reclusão, também estaria configurada a prescrição.

Pugnou, liminarmente, para que fosse concedido o direito de aguardar o julgamento do presente *writ* em regime aberto, porquanto a sentença teria sido omissa quanto à fixação do regime prisional, e, no mérito, requer a redução da pena-base fixada para o crime de estelionato ao mínimo legal, ou, subsidiariamente, que a sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada fique no máximo em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, *quantum* imposto aos demais corréus, bem como que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação à ambos os delitos, estendendo-se os efeitos da decisão aos demais corréus.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.116 - PE (2010/0207503-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio do presente *writ*, busca o impetrante/paciente a redução da pena-base aplicada ao crime de estelionato, bem como o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação à ambos os crimes que lhe são imputados.

Inicialmente cumpre salientar que a matéria objeto da presente impugnação deixou de ser apreciada pelo Tribunal de origem, que, no julgamento do remédio constitucional lá impetrado, não conheceu do *writ*, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da falta de documento indispensável para a aferição do direito apontado como violado (fls. 123/124).

Assim, revela-se inviável a apreciação por esta Corte Superior das teses levantadas na petição inicial - redução da pena-base e reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição - sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* não examinou a questão da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, logo, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal análise, valendo citar:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CONDENAÇÃO: PENA DE 3 ANOS DE DETENÇÃO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, NULIDADES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem sobre o tema, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisá-lo, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

[...]

6. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.*" (HC 85.356/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2009).

Se não o bastante, apenas como reforço de fundamentação, observa-se que tal análise sequer seria possível de ser realizada por este Sodalício, porquanto a impetração não trouxe à colação documentação que ateste o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, cuja apreciação é primordial para se aferir se estão presentes as causas ensejadoras ou não da extinção da punibilidade do impetrante/paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Isso porque o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA NÃO-JUNTADA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÕES. PREVISÕES CONSTITUCIONAL E LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

"1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória.

"(...).

4. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada".*

(HC 128.233/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 15-12-2009, DJe 1-2-2010).

Não diverge o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. INDICIAMENTO FORMAL. CONCESSÃO DE WRIT PELO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO PREJUDICADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE IR E VIR. USO INADEQUADO DO HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA.

"(...).

"4. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.

"(...).

"7. Ordem denegada".

(HC nº 87.887/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15-12-2009, DJe 8-2-2010).

Ante o exposto, **não se conhece** do presente *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0207503-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 190.116 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120052029620 152507920108170000 2029628820058170001 2044992220058170001
2045044420058170001 2046802320058170001 2226964

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FLÁVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.